

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 77/95

de 30 de Janeiro

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1994), não exigem a criação de novos modelos de impressos da declaração modelo n.º 1 e dos anexos D (reporte e fraccionamento de rendimentos) H (benefícios fiscais), destinados ao cumprimento, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 1994, da obrigação imposta na alínea a) do artigo 57.º do referido Código.

Deverão, consequentemente, manter-se em vigor, para a declaração dos rendimentos do ano de 1994, os modelos dos impressos aprovados pela Portaria n.º 1082/92, de 26 de Novembro, destinados à declaração dos rendimentos auferidos em 1992 e anos anteriores, mantidos em vigor, para a declaração dos rendimentos auferidos em 1993, pela Portaria n.º 1301/93, de 27 de Dezembro.

No entanto, como decorrência da criação de uma nova dedução ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação em IRS pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro (entregas feitas anualmente por cada condómino para depósito em conta poupança-condomínio), e tendo em vista facilitar o cumprimento das obrigações declarativas por parte dos sujeitos passivos, torna-se necessário proceder à actualização das respectivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São mantidas em vigor para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 1994 e a anos anteriores as declarações modelo n.º 1 (trabalho dependente e pensões) — 1.ª declaração, modelo n.º 1 (trabalho dependente e pensões) — declaração de substituição, o anexo D (reporte e fraccionamento de rendimentos) e respectivas instruções de preenchimento e o anexo H (benefícios fiscais), aprovados pela Portaria n.º 1082/92, de 26 de Novembro.

2.º Os montantes pagos, no ano de 1994, a título de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições de ensino superior são declarados no campo 243 do quadro 14 das declarações modelo n.º 1.

3.º Os montantes das entregas feitas anualmente por cada condómino para depósito em conta poupança-condomínio, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro, são declarados no campo 703 do quadro 7 do anexo H.

4.º São aprovadas as instruções de preenchimento, relativas ao ano de 1994, das declarações modelo n.º 1 (trabalho dependente e pensões) e do anexo H (benefícios fiscais), em anexo, as quais constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Novembro de 1994.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES **INSTRUÇÕES ANEXAS À DECLARAÇÃO MOD. 1** **ANO DE 1994**

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A—QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração mod. 1 de IRS deve ser apresentada por quem tenha auferido exclusivamente rendimentos do trabalho dependente e ou de pensões — categorias A e H.

A declaração de substituição, considerando-se como tal a que tenha assinalado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue uma declaração de rendimentos com referência ao mesmo ano ou período de fraccionamento que entente de incorrecções ou omissões.

A declaração de substituição será também apresentada quando ocorra qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos como se de uma primeira declaração se tratasse não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções ou adições que justifiquem a sua apresentação.

B—QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

1. Estão dispensados de apresentar a declaração mod. 1 de IRS, nos termos do artigo 58.º do Código, os sujeitos passivos que, durante o ano:

- Sendo solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente de montante igual ou inferior ao salário mínimo nacional mais elevado e sobre os mesmos não tenha incidido retenção na fonte;
- Tenham auferido no ano de 1994 apenas rendimentos de pensões de montante inferior a 1 650 000\$, no seu conjunto, quando casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, e a 1 490 000\$, nos restantes casos, e sobre as mesmas não tenha incidido retenção na fonte;
- Tenham auferido unicamente rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, nos termos do artigo 74.º do Código, e não tenham optado, se for caso disso, pelo seu englobamento;
- Estarem nas condições previstas nas alíneas a) ou b) e, cumulativamente, auferirem quaisquer dos rendimentos referidos nas alíneas c) e não optem pelo englobamento destes.

2. Além de reterem as condições anteriores, não há lugar à dispensa de apresentação da declaração se tiver ocorrido o falecimento de um dos cônjuges, os rendimentos do trabalho dependente tiverem sido auferidos por mais de um membro do agregado familiar ou o sujeito passivo se encontrar na situação de separado de facto.

3. Ainda que dispensado de apresentar a declaração mod. 1 de IRS, pode o sujeito passivo ter interesse legítimo em apresentá-la. Nesse caso, deverá também fazê-lo dentro do prazo legal, não podendo a declaração ser recusada.

C—QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada de 1 de Fevereiro a 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, em qualquer repartição de finanças, posto de atendimento ou outro local que venha a ser determinado, ou enviada pelo correio para a repartição de finanças ou direcção distrital de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

A declaração será ainda apresentada nos 30 dias imediatamente à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de a declarar.

No momento da apresentação da declaração devem ser exibidos os cartões de identificação fiscal (cartões de contribuintes) dos sujeitos passivos e também os dos dependentes no caso de estes serem titulares de rendimentos sujeitos a englobamento. Se a declaração for enviada pelo correio, deve ser acompanhada de fotocópias dos referidos cartões.

Quando for caso disso, a declaração mod. 1 deverá ser acompanhada do anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos) e ou do anexo H (Benefícios fiscais). A junção dos anexos será assinalada no quadro 10 da declaração mod. 1.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADROS 1 A 10 — INDICAÇÕES GERAIS

Os quadros 1 a 10 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra manuscrita no preenchimento do quadro 3 (Composição do agregado familiar). O código da repartição de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

Impressos de modelo 1200 F

No preenchimento do campo 1 do quadro 3 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes salvo se optarem pela sua tributação autónoma, quando permitida:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 1.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido o serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
- Os menores sob tutela, desde que não auferam quaisquer rendimentos.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar verificar-se em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

O quadro 5 é reservado aos serviços. No caso de mudança de domicílio, deverá, se ainda não o fez, apresentar em qualquer repartição de finanças a ficha de actualização m/2 do número fiscal de contribuinte.

Sempre que o domicílio actual dos sujeitos passivos não coincida com o constante do respectivo extracto do número fiscal, exibir-se-á ao acto da apresentação da declaração de rendimentos o duplicado ou fotocópia da ficha de actualização m/2.

O quadro 7 é de preenchimento obrigatório. Sendo residente em território português, basta assinalar com X o campo 2. Se for considerado residente no estrangeiro, assinalar o campo 1 e indicar o nome, morada e número fiscal de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 120.º do Código do IRS.

O grau de invalidez a assinalar no quadro 9-A é reconhecido pela entidade competente. O documento comprovativo apenas será exibido quando solicitado pela administração fiscal, pelo que não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Sempre que haja fraccionamento de rendimentos, por óbito de um dos cônjuges, deverá assinalar no quadro 9-C SIM ☒ e, nesse caso, terá de preencher também o anexo D (vide instruções do quadro 5 deste anexo).

O quadro 10 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar à declaração.

QUADRO 12 — ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

O quadro 12 destina-se a declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos ou pelos dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente e ou de pensões, bem como as retenções de imposto efectuadas durante o ano e, ainda, o montante da dedução específica aos rendimentos brutos do trabalho dependente. No seu preenchimento é obrigatório observar o seguinte:

- Os rendimentos líquidos totais do trabalho dependente auferidos por cada titular, devem ser inscritos nos campos 204, 210, 216, 222 e 228;
- Os rendimentos líquidos totais provenientes de pensões auferidos por cada titular, serão inscritos nos campos 207, 213, 219, 225 e 231;
- As retenções de imposto correspondentes aos rendimentos do trabalho dependente deverão ser inscritas, por cada titular, nos campos 205, 211, 217, 223 e 229 e as correspondentes às pensões nos campos 208, 214, 220, 226 e 232;
- A dedução específica aos rendimentos líquidos do trabalho dependente deverá ser inscrita nos campos 206, 212, 218, 224 e 230.

O cálculo desta dedução específica e da responsabilidade dos sujeitos passivos e será no ano de 1994 de:

- 65% do rendimento líquido, com o máximo de 4 16 000\$, por cada titular; ou
- O total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superior a 4 16 000\$.

Em caso de fraccionamento de rendimentos, ter-se-á em atenção o seguinte:

Se o montante anual dos encargos obrigatórios com a segurança social for superior a 4 16 000\$, a dedução específica corresponde aos encargos efectivamente suportados no período a que a declaração diz respeito.

ASSINATURAS